

Registro: 2016.0000696991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Inquérito Policial nº 0041529-77.2015.8.26.0000, da Comarca de Regente Feijó, em que , é investigado DARIO MARQUES PINHEIRO (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAIABU).

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Determinaram o arquivamento do presente inquérito policial, observando-se o artigo 18 do Código de Processo Penal. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), GERALDO WOHLERS, TOLOZA NETO E RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO.

São Paulo, 20 de setembro de 2016

CESAR MECCHI MORALES
RELATOR

Assinatura Eletrônica



Inquérito Policial nº: 0041529-77.2015.8.26.0000

Comarca: Regente Feijó

Investigado: Dario Marques Pinheiro (Prefeito do Município de

Caiabu)

Voto nº 8484

Inquérito Policial — Apuração de eventual infração do artigo 1°, inciso XIV, do Decreto Lei nº 201/67— Pedido de arquivamento formulado pela Procuradoria Geral de Justiça.

Inquérito Policial Arquivado.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual infração artigo 1°, inciso XIV, do Decreto Lei n° 201/67. De acordo com o noticiado nos autos, o investigado teria praticado ato de gestão própria que suprimiu parte dos duodécimos devidos à Câmara Municipal de Caiabu, no exercício econômico-financeiro de 2013.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Mario Antonio de Campos Tebet, entendendo ausentes elementos de convicção acerca do elemento subjetivo do tipo penal, requereu o arquivamento do procedimento (fls. 95-97).

É o relatório.

2. O presente feito deve ser arquivado.



3. Depreende-se da análise dos autos que, após realizadas as diligências necessárias, a Procuradoria Geral de Justiça, na qualidade de titular da ação penal pública em sede de competência originária deste Tribunal, não verificou a existência de elementos suficientes para reconhecer a prática do alegado delito, requerendo o arquivamento do procedimento. Cumpre-nos acolher o requerimento.

4. A esse respeito, confira-se:

"Tratando-se de promoção de arquivamento externada pelo dominus litis, por delegação direta do chefe da Instituição e em sede de competência originária, o que cumpre é acolher o requerimento" (Processo nº 0065148-07.2013.8.26.0000, rel. Des. Geraldo Wohlers, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 14/05/2013).

"Procedimento Investigatório do MP - Injúria racial Prefeito do Município de Viradouro Provas orais que não permitem a constatação de que foram proferidas ofensas com conteúdo racial Ausência da convicção do dominus litis, sendo inviável a persecutio criminis in judicio ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO, sem prejuízo do art. 18 do CPP" (Processo nº 0221664-89.2012.8.26.0000, rel. Des. Ruy Alberto Leme Cavalheiro, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 29/01/2013).



5. Diante do exposto, pelo meu voto determina-se o arquivamento do presente inquérito policial, observando-se o artigo 18 do Código de Processo Penal.

CESAR MECCHI MORALES
RELATOR